



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066949-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO S SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1066949-46.2024.8.26.0002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: THIAGO S. SANTOS

Apelada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª vara cível

Juíza prolatora: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 8.098

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Anotações negativas decorrentes de inadimplemento de faturas de fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Vínculo contratual. Faturas e identidade de dados do autor com os espelhos de telas extraídas do banco de dados da ré. Endereço cadastrado idêntico àquele indicado em órgão de cadastro de inadimplentes para período anterior ao ajuizamento. Comprovação suficiente.

- Inadimplemento caracterizado. Anotação de nome em cadastros restritivos de crédito referente a débito existente e não pago. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **THIAGO S. SANTOS** contra a r. sentença de fls. 159/162, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Em razões recursais (fls. 165/172), o autor, ora apelante, afirma que a apelada não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do débito; que cabia à apelada o ônus probatório de comprovar a relação jurídica e a inadimplência; que os danos morais estão caracterizados, uma vez que indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pede o provimento do recurso e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e não respondido (fl. 176).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da apelada, o nome do apelante foi incluído em cadastro de inadimplentes em razão de débito que ele diz ser inexigível. O apelante afirma que

nunca celebrou contrato com a apelada e não reconhece o débito apontado. Por isso, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da apelada a indenizar os danos morais que alega ter sofrido.

II.2. Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, o caso em análise não atrai a possibilidade de inversão do ônus probatório para atribuí-lo à apelada, dada a ausência de verossimilhança das afirmações do apelante. É que a providência não é decorrência direta da relação de consumo; está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras de experiência comum, requisitos que não estão presentes no caso.

Descabe cogitar de inexigibilidade ou inexistência do débito ou de ilicitude da conduta da apelada, porque, de um lado, está comprovada a existência de relação jurídica de prestação de serviços de energia elétrica entre as partes e, de outro, inexistente comprovação de pagamento pelo apelante das faturas de consumo que conduziram à inclusão de seu nome no referido cadastro de inadimplentes.

Com efeito, os controles internos, faturas e detalhamento de ligações e serviços trazidos na peça de contestação (fls. 136/145) dão conta de que o apelante usufruiu dos serviços prestados pela apelada, que demonstrou que o endereço cadastrado (Rua Zacarias Antonio Pedreira, nº 31, Parque Bistol, São Paulo/SP) e para o qual foram enviadas as faturas é o mesmo existente nos registros do cadastro de inadimplentes datados de março/2020 a

agosto/2022 (fls. 137/140 e fls. 143/144).

Apesar da firme documentação apresentada pela apelada, o apelante insiste na tese de inexigibilidade de débito e, de forma genérica, afirma que a prova trazida aos autos pela apelada é insuficiente para comprovação da existência do débito.

Sem razão, porém. As considerações formuladas pelo apelante a respeito da contestação e as razões de apelação que apresentou não modificam o cerne da questão trazida a Juízo, nem abalam a conclusão exposta na r. sentença: o débito existe, está vinculado ao fornecimento de energia elétrica em nome do apelante e não houve pagamento de múltiplas faturas quer no vencimento, quer em data posterior.

II.4. Trata-se, portanto, de débito válido e exigível, hábil a fazer lícita a providência adotada pela apelada de incluir o nome do apelante em cadastros restritivos de crédito. Em realidade, a medida traduz exercício regular de direito, do qual, por óbvio, não pode decorrer dever de indenizar danos supostamente experimentados.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao conflito foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada, observada a gratuidade.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora